

Agravo de Instrumento nº 2232864-20.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: Edemar Cid Ferreira e Marcia de Maria Cid Ferreira

Agravado: O Juizo

Interessados: Vanio Cesar Pickler Aguiar, Rodolfo Guilherme Peano, REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Atalanta Participações e Propriedades S A (Massa Falida) e Banco Santos S/A - Massa Falida

VISTOS.

1. – Recorreu o falido da decisão, proferida pelo Doutor **Paulo Furtado de Oliveira Filho**, que designou o período no qual ocorrerá o leilão eletrônico de obras de arte. Alegou que teria ocorrido nulidade no processo, pois o assistente técnico por ele indicado não teria sido intimado para acompanhar a avaliação dos bens. Afirmou que a decisão representou afronta ao disposto no art. 474 do Novo Código de Processo Civil. Sustentou que a falta de intimação causou-lhe prejuízo, pois as obras foram subvalorizadas. Pediu a suspensão do leilão.



 2. – As obras de arte arrecadadas na falência do Banco Santos serão levadas a leilão – presencial e eletrônico.

O falido alegou ter ocorrido nulidade no processo, pois o assistente técnico por ele indicado não pôde acompanhar os trabalhos de avaliação, o que culminou na apuração incorreta do valor das obras, que, segundo alegou, foram subvalorizadas. Diante disso, pediu o reconhecimento da nulidade do processo a fim de que seja realizada nova avaliação.

Impugnou o falido notadamente o valor das obras mais relevantes, que serão leiloadas presencialmente, de acordo com a proposta apresentada pelo leiloeiro (fls. 343).

No entanto, a nulidade apontada não pode ser acolhida. Dos documentos presentes no agravo vê-se que, em 2 de fevereiro de 2016, autorizou o D. Magistrado a contratação de avaliador (R\$ 45.000,00 – fls. 756). A decisão, ao que tudo indica, foi publicada em 22 de março de 2016, como se vê do andamento processual do incidente (autos nº 0831191-12.2009.8.26.0100).

Sucede que, da consulta ao andamento processual do incidente (autos nº 0831191-12.2009.8.26.0100), somente em maio de 2016 há registro de petição juntada do falido, na qual, ao que tudo indica, foi apresentado o assistente técnico, cuja nomeação foi aceita pelo Douto Magistrado em 9 de junho de 2016 (fls. 771).

Assim, pelo que se verifica dos documentos juntados pelo agravante, não foi observado o prazo de quinze dias, previsto no art. 465, §



1°, II, do Novo Código de Processo Civil, para indicação do assistente técnico pelo falido e, por isso, não pôde o profissional acompanhar, a tempo, a realização dos trabalhos periciais. Logo, presente o descumprimento dos prazos processuais pelo falido, não se pode afirmar que teria ocorrido nulidade no processo.

Não obstante, a avaliação foi apresentada nos autos e poderia o falido, através da apresentação de laudo divergente elaborado por seu assistente, impugnar, adequadamente, os valores das obras, o que, evidentemente, teria possibilitado discussão ampla a respeito da avaliação realizada. Contudo, sequer foi apresentado laudo pelo assistente escolhido pelo falido, o que, portanto, prejudicou a impugnação séria aos valores dos bens.

3. – Pelo exposto, não convencido a respeito da probabilidade do direito sustentado pelo agravante e do perigo de dano [art. 300 do NCPC], **indefiro** o efeito suspensivo requerido.

Intimem-se, para resposta ao recurso, o Administrador Judicial, o Comitê de Credores, os credores com advogados constituídos nos autos.

Após, colha-se a manifestação da D. Procuradoria de Justiça.

O agravante deverá manifestar em dez dias sua oposição ao **julgamento virtual**, na forma prevista na Res. n. 549/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo. O agravado deverá manifestar sua eventual oposição ao julgamento virtual com a resposta. Não havendo oposição das partes o recurso poderá ser julgado em sessão virtual, não havendo possibilidade de



, , ~	1	
clictentacan	Oral	
sustentação	vi ai	
3		

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

CARLOS ALBERTO GARBI

-relator -